



# PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

## PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



A

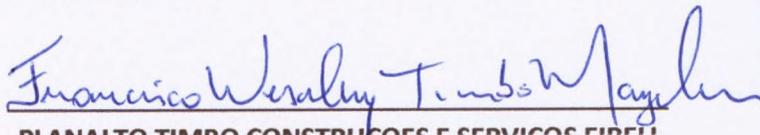
Prefeitura Municipal de Boa Viagem  
Comissão Permanente de Licitação

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.07.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - CEARÁ, CONFORME ORÇAMENTO BÁSICO EM ANEXO.

A empresa PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.269.824/0001-20, por intermédio de seu representante legal, Sr. Francisco Weskley Timbó Magalhães, portador da Carteira de Identidade nº 329202298 SSP-CE e do CPF nº 948.731.943-34, vem protocolar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.07.1**

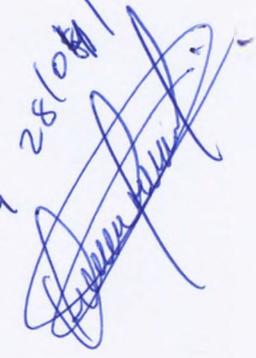
Hidrolândia-CE, 27 de ABRIL de 2020.

  
PLANALTO TIMBO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Francisco Weskley Timbó Magalhães

CPF: 948.731.943-34

Proprietário

*Recebido em 28/04/2020*  


PLANALTO TIMBO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000





Ilustríssimo Senhor, Antônio Raimundo Alexandre dos Santos

Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE.



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.07.1**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE.**

**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.269.824/0001-20, estabelecida na Av. Claudio Camelo Timbó, nº 664, Sala 03, Nova Hidrolândia – CEP: 62.270-000 – Hidrolândia/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito que seguem, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

**TERMO EM QUE,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**HIDROLÂNDIA/CE, 27 DE ABRIL DE 2020**

**PLANALTO TIMBO CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000





## 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da concorrência pública supracitado, se sentindo prejudicada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*“inabilitada por não apresentar objeto social para resíduos perigosos no contrato social e na certidão do CREA (coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência 9, subitem 1.2, exigência do projeto básico anexo do edital”.*

Ocorre, que tal inabilitação é descabida e ilegal, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A tese de incompatibilidade do objeto do contrato social com aquela prevista para o objeto da licitação, algumas vezes utilizadas por entes públicos para declarar a inabilitação de empresa participante do certame licitatório, não é uma tese muito fácil de defender por parte do ente público contratante.

É Princípio da Licitação a ampla concorrência. Portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa à habilitação jurídica é taxativo (*numerus clausus*) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número possível de concorrentes.

A documentação exigida para habilitação, em se tratando de sociedades comerciais, que pretendam contratar com o poder público é a comum para contratação em geral, que será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedades por ações, este deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, com seus atos constitutivos registrados na junta comercial, e que preencham os requisitos para contratação de modo geral.

A descrição da atividade no contrato social, portanto, não será uma amarra para a habilitação jurídica da pessoa jurídica.



2600  
PÁGINA  
ASSINATURA

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

Ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

Por outro lado, a exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade buscada no edital também não presta favor aqueles que a justificam na necessidade de se demonstrar a capacidade técnica da licitante em atender o interesse do órgão público.

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de inabilitação, a saber:

**ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de novembro de 2008**, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

**Acórdão nº 42/2014 - TCU - Plenário**  
Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

**Acórdão nº 571/2006 - TCU - Plenário**  
“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de

Planalto Timbó Construções e Serviços Eireli - ME  
01/27  
Assinatura



TERMINANTE DE LICITAÇÃO  
2601  
PÁGINA  
0  
ASSINATURA  
MUNICIPAL DE PINHEIRO

serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Ainda, conforme já demonstrado, recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná confirmou a consolidação da matéria no Acórdão 1477/2019 TCE/PR Pleno, que diz: *"Não há necessidade de que os objetos sociais das empresas sejam idênticos ao licitado, bastando apenas que o interessado demonstre a compatibilidade."*

Na decisão proferida pelo TCE/PR, seria formalismo exagerado a exclusão de determinado licitante apenas pelo fato de não estar em seu rol de atividades a descrição exata do objeto licitado, pois a norma legal não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social, nos termos do art. 28, III, da Lei nº 8.666/93.

Resta claro, conforme acima demonstrado, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, **pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando, a qual foi comprovada por esta empresa**, justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30, Lei 8.666/93).

Embora todo exposto, é válido constar ainda que esta empresa detém no seu cartão de CNPJ o CNAE – **"coleta de resíduos não-perigosos"** o qual é totalmente compatível com o objeto da licitação.

O que se ver é apenas um modo ardid da comissão de achar "brechas" para a inabilitação de empresas, haja vista que 06 (seis) empresas, incluindo a presente, foram inabilitadas pelo mesmo e único motivo.

Planalto Timbó Construções Serviços Eireli - ME  
05/23  
DA



Ainda seguindo esse argumento, a Comissão de Licitação se utilizou de critério subjetivo para julgamento, não usando nenhum dos incisos descritos no Art. 27, da Lei nº 8666/93 e sim, de apenas 01 (um) subitem, presente no orçamento dos serviços especificados, descrito no item 09 (nove) do projeto básico. O item deriva-se do item 01 (um) cuja descrição é os "Serviços de conservação e manutenção da coleta de resíduos sólidos urbanos".



Ora, se a licitação é por empreitada por preço unitário, conforme será exposto a frente, o mais racional seria se utilizar do objeto do item principal mencionado (item 01) e não da fração ou apenas parte dele, como foi utilizado. Seguindo o modo de julgamento da Comissão de Licitação, o licitante deveria apresentar objeto social e ainda capacidade técnica para todos os subitens que compõe o orçamento dos serviços especificados.

Ressalta-se, ainda, o fato que o subitem 1.2, do item 09 (nove) do projeto básico, ser o de menor vulto econômico, em comparação aos demais subitens do item relacionado, sendo uma parcela de menor relevância perante os demais.

O que mais nos causa estranheza ainda, é a redundância do motivo da inabilitação com a exigência do item 10.1, letra "b", onde consta que a empresa ganhadora **deverá apresentar licença ambiental para transporte de resíduos de serviço de saúde emitido pelo órgão estadual de meio ambiente na assinatura do contrato.**

Então pergunto, se a empresa vencedora terá que ter a licença mencionada, pra que a exigência do objeto social idêntico? A licença, emitida por um órgão regulador, por si só já garante maior segurança do que o objeto social idêntico ao serviço.

Assim fica claro que a empresa demonstrando sua capacidade técnica e possuindo a licença para os serviços licitados já é o suficiente para demonstrar sua capacidade e garantir a segurança jurídica e técnica da contratação, não devendo a mesma ser inabilitada sumariamente da licitação pela mera formalidade de não obter objeto social idêntico e correndo risco de perder a proposta mais vantajosa.

Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Sem dúvida alguma, é ilegal o impedimento à participação de licitantes com base apenas em divergência entre as atividades descritas em seu Contrato Social, ou mesmo no seu Cadastro junto a Receita Federal, com o objeto da licitação.

Outro ponto que merece destaque é que, conforme o adendo ao edital nº 01, do dia 01/04/2020, diz o seguinte "ONDE-SE-LÊ: Regime de Execução: Empreitada por Preço Global; LEIA-SE: Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário. Conforme descrito, por mais que a razão da inabilitação da recorrente fosse legítimo e legal (o que não é), a recorrente só seria inabilitada para o item ao qual não atende ao exigido do edital e não de forma total, conforme a ata complementar de julgamento de habilitação, do dia 14/04/2020.

**PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000





Esse adendo foi necessário para adequação à **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0001/2020/2ª PmJVBG (Número do SAJ 06.2020.00000206-1)**, expedido pela 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**, da qual entre outras coisas, evidenciou como cláusula restritiva à competitividade do certame, o fato que a licitação estava sendo realizada por lote único (serviço de limpeza), sendo que os serviços licitados são divisíveis.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Comissão de Licitação ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [planaltotimbo@hotmail.com](mailto:planaltotimbo@hotmail.com).

Nestes Termos

P. Deferimento

Hidrolândia/Ce, 27 de abril de 2020.

**Francisco Weskley Timbó Magalhães**

CPF nº 948.731.943-34

Proprietário

**PLANALTO TIMBÓ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

CNPJ nº 24.269.824/0001-20

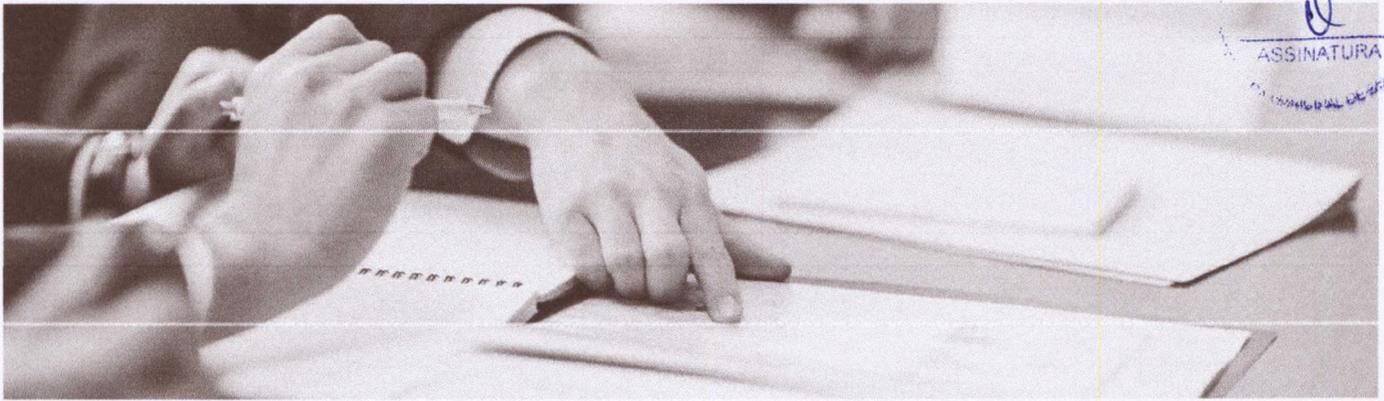
**PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 24.269.824/0001-20

Av.: Cláudio Camelo Timbó, 664 - Sala 03 - Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE

CEP-62270-000





## O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRECISA SER IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO

Por *valeria* Publicado 17 de abril de 2018

Em *Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Empresarial, Dúvidas Frequentes*

**Por Sidiney Duarte Ribeiro**

Se a sua empresa está participando de um processo licitatório **não** aceite a alegação comumente formulada pelos concorrentes de que o seu objeto social indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é diferente do objeto licitado, o que levaria à sua inabilitação.

No que se refere ao objeto social da empresa, o que se busca averiguar é a **compatibilidade** que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Dessa forma, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Assim, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado "*Princípio da Especialidade*", que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Em regra geral, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, o Órgão Licitante não deve impugnar a habilitação de empresa sob o argumento que seu contrato social não contém os mesmos objetos da licitação, pois, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação da empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.

Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, **limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante**. Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e fere o caráter competitivo da licitação.

Faça uma consulta com os nossos especialistas. Podemos ajudá-lo.

Agende um horário pelos telefones (31) 3226-6583; 3222-2524 ou 99291-0209.

Comente com Facebook

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook







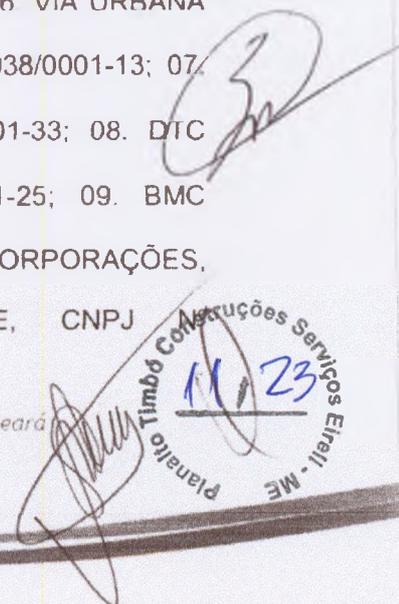
**ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

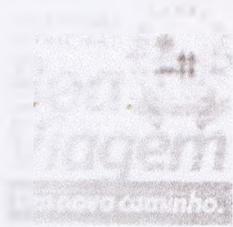
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.01.07.1, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.**



As 14h00do dia 14 (quatorze) do mês de abril de 2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da PORTARIA Nº 01.08.002/2019, de 01 de agosto de 2019, composta pelos servidores **ANTÔNIO RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS** – Presidente, **ANTONIA SONIA VIEIRA CARNEIRO**– Membro, e **BRUNO CAVALCANTE DE SOUSA SALES** – Membro, para análise final dos documentos de habilitação referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2020.01.07.1**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE**. Com base na análise dos documentos apresentados pelas proponentes deste certame, e com subsídio técnico do Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, no qual emitiu Parecer acerca da Qualificação Técnica apresentada pelas empresas participantes, conforme anexo, a Comissão Permanente de Licitação deliberou o seguinte: **Empresa Habilitadas:** 1. POLYTEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 14.186.609/0001-01; 02. JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 29.421.445/0001-27; 03.M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 25.234.497/0001-33; 04.LR SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 26.287.364/0001-98; 05. ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 13.259.179/0001-48; 06 VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, CNPJ Nº 24.875.938/0001-13; 07. PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 21.264.939/0001-33; 08. DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ERELI, CNPJ Nº 13.640.830/0001-25; 09. BMC ECOSERVICE EIRELI-ME, CNPJ Nº 19.425.183/0001-15; 10. ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CE  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36



00.400.987/0001-31; 11. NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES

EIRELI –ME, CNPJ Nº 03.565.704/0001-08. **EMPRESAS INABILITADAS:** 01.

**CONSTRUTORA COMAR LTDA, CNPJ Nº 09.247.224/0001-77, ficou inabilitada por**

*apresentar certidão de falência fora do prazo de validade, contrariando o item 5.1 "a" do*

*edital* 02. **FENIX – LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº**

**13.037.186/0001-03, ficou inabilitada por não apresentar certidão de acervo técnico**

*compatível com o objeto da licitação, contrariando o item 5.2.4.1 do edital, e ainda por não*

*apresentar objeto social para o item de resíduos perigosos, (coleta e transporte de*

*resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9. Subitem 1.2 do*

*projeto básico anexo do edital;* 03. **AXL EMPREENDIMENTOS, CNPJ Nº**

**14.921.255/0001-00, ficou inabilitada por não apresentar objeto social para resíduos**

*perigosos. (coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme*

*exigência no item 9. Subitem 1.2 do projeto básico anexo do edital;* 04; **CONSTRUTORA**

**SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP, CNPJ Nº 04.441.785/0001-99, ficou inabilitada por**

*não apresentar objeto social para resíduos perigosos, (coleta e transporte de resíduos*

*oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9. Subitem 1.2 do projeto*

*básico anexo do edital;* 05. **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI –**

**ME, CNPJ Nº 24.269.824/0001-20, ficou inabilitada por não apresentar objeto social para**

*resíduos perigosos no contrato social e na certidão do CREA, (coleta e transporte de*

*resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9 Subitem 1.2,*

*exigência do projeto básico anexo do edital;* 06. **COLINAS CONSTRUÇÕES**

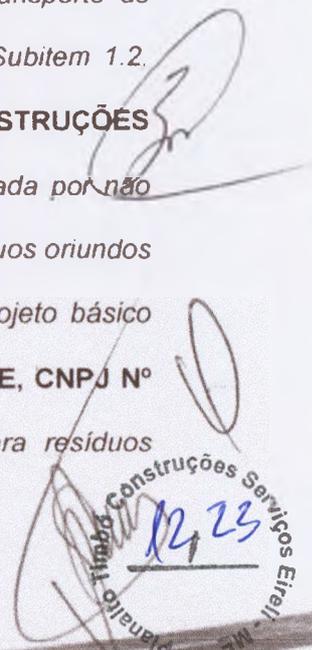
**TRANSPORTES E SERVIÇOS, CNPJ Nº 17.555.669/0001-42, ficou inabilitada por não**

*apresentar objeto social para resíduos perigosos, (coleta e transporte de resíduos oriundos*

*dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9. Subitem 1.2, do projeto básico*

*anexo do edital;* 07. **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, CNPJ Nº**

**09.142.893/0001-02, ficou inabilitada por não apresentar objeto social para resíduos**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM - CE  
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36



perigosos. (coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9. Subitem 1.2 do projeto básico anexo do edital; 08. **N. M. TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI ME, CNPJ Nº 20.655.466/0001-32**, ficou inabilitada por não apresentar Cédula de identidade dos sócios ou representante da empresa, item 5.2.1.1 do edital, por não apresentar Ato constitutivo ou contrato social, conforme exigência do subitem 5.2.1.2 do edital, por apresentar as certidão municipal, certidão do ISS e certidão falência, todas sem autenticação, ferindo o item 5.1 "a" do edital e ainda, por não apresentar todos os itens da Qualificação técnica e Capacidade técnica profissional, bem como deixou de apresentar a garantia de participação, item 5.2.5.5 do edital; 09. **MILLENIUM, SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 11.952.190/0001-63**, ficou inabilitada por não apresentar objeto social para resíduos perigosos, (coleta e transporte de resíduos oriundos dos serviços da saúde), conforme exigência no item 9 Subitem 1.2. do projeto básico anexo do edital; 10. **A.A DE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 12.143.573/0001-53**, ficou inabilitada por apresentar o seguro garantia com valor inferior ao exigido no edital, indo em desacordo com o item 5.2.5.5 do edital. Uma vez analisada a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o resumo da presente Ata à publicação em Jornal de Grande Circulação (Jornal o Povo) e Diário Oficial do Estado do Ceará, de modo que a abertura do prazo recursal iniciará à partir da data da citada publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Nada mais a ser consignado em Ata, é encerrada a presente sessão, na Cidade de Boa Viagem-CE.



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

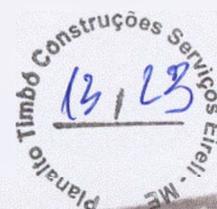
PRESIDENTE DA CPL:

ANTÔNIO RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS

*Antônia Sonia Vieira Carneiro*  
ANTÔNIA SÔNIA VIEIRA CARNEIRO

MEMBROS:

*Bruno Cavalcante de Sousa Sales*  
BRUNO CAVALCANTE DE SOUSA SALES





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/12/2019 15:42:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1411612

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/12/2020 14:36:35 (hora local)**.

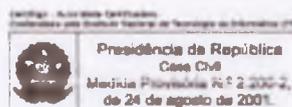
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 67911012191433120326-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53c6754c99830173de85c2f5c47d19132af5cb880382992a37c2a383b6032a3835b50410da00df8ef6c41f0cb537a9a32fe05bf2f933935aa62fdb8d9e93b44d



# "PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME"



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

**FRANCISCO WESKLEY TIMBO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 14.01.1981, empresário, portador da CNH nº 02334137470 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 948.731.943-34, residente e domiciliado na Rua 27 de dezembro nº. 720, bairro Progresso, CEP. 62270-000 Hidrolandia- CE.

Titular da "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI", que atua com o nome empresarial de **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, com sede na Avenida Claudio Camelo Timbó, nº 664 sala 03, bairro Nova Hidrolandia, CEP 62.270-000, Hidrolandia, Ceará, inscrita na MM Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23600074519, inscrita no CNPJ sob o nº 24.269.824/0001-20, resolve alterar o ato constitutivo, e o faz conforme as cláusulas seguintes:

### CLAUSULA PRIMEIRA

A empresa doravante passa a ter as seguintes atividades:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
- SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.
- TRANSPORTE ESCOLAR.
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL.
- OBRAS DE FUNDAÇÃO.
- OBRAS DE ALVENARIA.
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR



# “PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME”



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO DE OBRAS
- COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSO
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- INSTALAÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIAS E DE GÁS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMÍCILOS

### CLAUSULA SEGUNDA

O capital que é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, fica neste ato elevado para R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), sendo o presente aumento na importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país.

### CLAUSULA TERCEIRA

Em razão das alterações ora procedidas, decide finalmente o titular consolidar o Ato Constitutivo, que uma vez reformulado se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

**FRANCISCO WESKLEY TIMBO MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 14.01.1981, empresário, portador da CNH nº 02334137470 DETRAN/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 984.731.943-34, residente e domiciliado na Rua 27 de dezembro nº. 720, bairro Progresso, CEP. 62270-000 Hidrolândia- CE.

Titular da “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI”, que atua com o nome empresarial de **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**



# “PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME”



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

**EIRELI -ME**, resolve consolidar o Ato Constitutivo, e o faz conforme as cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa atua com o nome empresarial de **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, com sede na Avenida Cláudio Camelo Timbó, nº 664 - sala 03, Bairro Nova Hidrolândia, CEP 62.270-000, Hidrolândia, Ceará.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa não possui filiais, escritórios, agências ou sucursais, podendo abri-las em qualquer parte do território nacional, quando for conveniente aos interesses da empresa, mediante arquivamento de alteração do Ato Constitutivo.

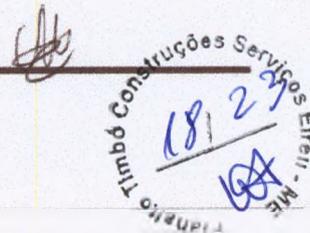
### CLÁUSULA TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 25.02.2016 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

### CLÁUSULA QUARTA

A empresa explora as seguintes atividades:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
- SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.
- TRANPORTE ESCOLAR.
- COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS
- ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES.
- SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS.
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO.



# "PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME"



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

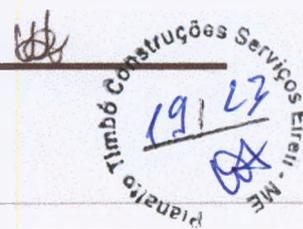
- CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- INSTALAÇÃO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA
- SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL.
- OBRAS DE FUNDAÇÃO.
- OBRAS DE ALVENARIA.
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.
- LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO DE OBRAS
- COLETA DE RESIDUOS NÃO PERIGOSOS
- TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESIDUOS NÃO-PERIGOSO
- CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA
- PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA
- INSTALAÇÃO HIDRAULICA, SANITARIAS E DE GAS
- MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
- ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
- OBRAS DE TERRAPLANAGEM
- SERVIÇOS DE ENGENHARIA
- LIMPEZAS EM PREDIOS E EM DOMICILIOS

### CLÁUSULA QUINTA

O capital da empresa é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país.

### CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado.



# “PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME”



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

### CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da empresa será da competência do titular **FRANCISCO WESKLEY TIMBO MAGALHÃES** com poderes e atribuições de Administrador cabendo-lhe, a representação da EIRELI, ativa e passivamente, nos negócios em que seja parte, em juízo, ou fora dele, ficando, para tanto, autorizado a fazer uso do nome empresarial.

### CLÁUSULA OITAVA

O titular declara sob as penas da lei não possuir sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

### CLÁUSULA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

### CLÁUSULA DÉCIMA

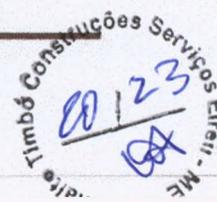
Em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da comarca de Hidrolândia, Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Estando, assim, decidido, assina o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma.

Hidrolândia, 16 de fevereiro de 2017.



# "PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME"



## 3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

*Francisco Weskley Timbo Magalhães*  
**FRANCISCO WESKLEY TIMBO MAGALHÃES**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE**

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/02/2017

SOB Nº 20170191621

Protocolo: 17/019162-1, DE 15/02/2017

Empresa: 23 6 0007451 9  
PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS EIRELI - ME

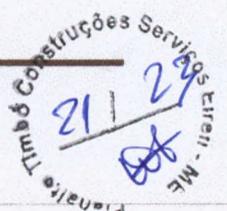
*Lenira*  
LENIRA CARDOSO DE A SERAINE  
SECRETARIO-GERAL

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.876-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1343 - Bairro Dos Estúdios - José Pessoa/PB - CEP 50920-809 - www.cazvedobastos.net.br - Tel.: (51) 3344-9484 - Fax: (51) 3344-9484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII  
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 67911012191433120461-6; Data: 10/12/2019 14:36:27**

*Lenira*  
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AJM60207-ABQG;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/12/2019 15:43:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PLANALTO TIMBO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1411609

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/12/2020 14:36:35 (hora local)**.

**1Código de Autenticação Digital:** 67911012191433120461-1 a 67911012191433120461-6

**2Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b53c6754c99830173de85c2f5c47d1913775ffc3284cb65057e13996376e4fbbd35b50410da00df8ef6c41f0cb537a9a3e7f2e55d58be3ec7481fba67b38f6e16

